

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025  
(à MPV 1303/2025)**

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 22 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, como proposto pelo art. 47 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 22. ....**

**.....**

**§ 2º A isenção de que trata o caput não se aplica aos ganhos líquidos nos mercados de bolsa e de balcão organizado no País e aos demais rendimentos de aplicações financeiras no País e no exterior” (NR)**

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo restabelecer o princípio da isonomia fiscal ao propor que a isenção de imposto de renda sobre ganho de capital na alienação de bens de pequeno valor até R\$ 35.000,00 por mês se aplique também aos ativos virtuais.

A Medida Provisória 1.303/2025, ao excluir expressamente os ativos virtuais dessa regra de isenção, acaba por introduzir uma distorção normativa que contraria a lógica da justiça fiscal. Em primeiro lugar, essa exclusão viola o princípio da capacidade contributiva, uma vez que submete pequenos investidores e usuários ocasionais de ativos virtuais à mesma carga tributária aplicada a grandes operações. Na prática, muitas das alienações atingidas por essa medida envolvem valores reduzidos, frequentemente inferiores a transações isentas em outras classes de bens móveis, como veículos ou quotas societárias. Aplicar a mesma exigência declaratória e de recolhimento de IR a esses casos resulta em complexidade desproporcional e elevada assimetria no tratamento fiscal.

Além disso, a manutenção da isenção para alienações mensais até R\$ 35.000,00 serve como estímulo direto à conformidade fiscal, especialmente em um ecossistema digital descentralizado, onde há dificuldade prática de fiscalização e onde o contribuinte tem papel central na apuração do tributo. A supressão desse



\* CD255228785500

limite para ativos virtuais gera desincentivo à regularização espontânea, aumenta o custo de conformidade para milhões de brasileiros e potencializa o crescimento de uma economia paralela, pouco transparente e fora do alcance dos instrumentos tradicionais de controle.

No plano internacional, diversos países adotam regras semelhantes de isenção para transações de pequeno valor com criptoativos, como Portugal, Reino Unido, Alemanha, Áustria. A legislação brasileira, ao restringir a isenção apenas a certas categorias de bens, e não ao tipo de operação, se distancia dessas boas práticas e fragiliza a coerência normativa.

Diante do exposto, propõe-se a reinclusão dos ativos virtuais no escopo da isenção de R\$ 35.000,00 mensais. Essa medida contribui para a equidade, simplificação, conformidade e alinhamento do sistema tributário nacional às melhores práticas internacionais.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Deputada Caroline de Toni  
(PL - SC)  
Líder da Minoria na Câmara dos Deputados**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255228785500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni



LexEdit